



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Duarte

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para dispor sobre o aumento abusivo de preços de produtos e serviços por ocasião de calamidade pública, endemias, epidemias, pandemias e suas consequências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para dispor sobre o aumento abusivo de preços de produtos e serviços por ocasião de calamidade pública, endemias, epidemias, pandemias e suas consequências.

Art. 2º Insira-se o inciso XV, no artigo 39º na da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) coma seguinte redação.

“Art.39 _____”

XV - elevar o preço de produtos ou serviços por ocasião de calamidade pública, endemias, epidemias e pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes. (NR)

Art. 3º Insira-se o inciso X, no artigo 7º na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) com a seguinte redação:

“Art.7º _____”

X – elevar o preço de produtos ou serviços por ocasião de calamidade pública, endemias, epidemias e pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Apresentação: 22/02/2023 15:25:09.510 - MESA

PL n.614/2023



* C D 2 3 8 3 5 8 5 8 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Duarte

JUSTIFICAÇÃO

A goivagem de preços é uma prática ilegal no que diz respeito ao aumento de preços de forma abusiva em situações que são consideradas injustas. Muito se viu dessa prática durante a pandemia do COVID-19, onde preços exorbitantes foram colocados à disposição no mercado em uma situação de extrema delicadeza, onde vários produtos não eram encontrados para os consumidores e, logo em seguida, estando disponível.

Nos termos do Lei n. 8078, de 1990, popularmente conhecida como Código de Defesa do Consumidor, o art. 39 veda esse tipo de conduta, ratificando a ilegalidade presente nesse ato, além de moralmente repulsiva.

No caso de questões de calamidade pública, pandemias, endemias etc., essa prática se torna ainda mais frequente frente a fragilização do consumidor e a sua necessidade em ter acesso ao serviço ou produto, como, por exemplo, no caso do Estado do Maranhão em que a vacina elevou seu preço a 100% em relação a uma única dose e, atualmente, no caso das enchentes que estão acontecendo no litoral do Estado de São Paulo em que várias pessoas estão sofrendo com a ausência de insumos e um único galão de água que, normalmente, custa em torno de R\$ 5,00 passando a ser vendido por R\$ 50,00.

Em relação a justificativa de que os aumentos elevados nos preços são decorrentes da “justa causa” e “alta demanda”, não é plausível tendo em vista que “elevar sem justa causa” não é sinônimo de prejudicar o consumidor, aquele que mais necessita. A elevação em questão trata de um aumento razoável em prol da margem de lucro e, não, por aproveitamento ocasionado pelo contexto de crise.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente a população que sofre com os aumentos abusivos e ilegais durante situações de extrema delicadeza, como, pandemias, endemias, calamidade pública etc., prezando pela dignidade da pessoa humana e vulnerabilidade do consumidor - princípios constitucionais pátrios, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

